



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

PAULA ROBERTA DE SOUSA BARRETO

**O *DUMPING* SOCIAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO.**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2024

PAULA ROBERTA DE SOUSA BARRETO

**O *DUMPING* SOCIAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B273d Barreto, Paula Roberta de Sousa.  
O dumping social e o trabalho análogo ao de escravo  
[manuscrito] / Paula Roberta de Sousa Barreto. - 2024.  
34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Dumping social. 2. Condenação de ofício . 3. Direitos  
trabalhistas. 4. Relações de trabalho. I. Título

21. ed. CDD 344.01

PAULA ROBERTA DE SOUSA BARRETO

**O DUMPING SOCIAL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

Aprovado em: 16 / 05 /2024.

**BANCA EXAMINADORA**  
SERGIO CABRAL  
DOS

Assinado de forma digital por  
SERGIO CABRAL DOS

REIS:101278001

REIS:101278001  
Dados: 2024.06.03 10:46:58 -03'00'

---

Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

---

Prof. Ms. Hertz Pires Pina Júnior

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

Ao meu filho, Lucca, minha inspiração e  
prova do amor de Deus por mim.

Ao meu esposo, Alexandre, por todo zelo e  
paciência.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir realizar os sonhos que plantou em mim, por ser meu sustento e amparo nos dias mais difíceis dessa jornada. Eu nada seria se Tua força não habitasse o meu ser, fazendo com que eu, mesmo tão pequena, alcançasse voos inimagináveis.

A Lucca, que é meu maior motivo pra seguir desde o dia em que soube que ele viria ao mundo. A cada conquista minha, tem muito de você, meu filho.

Agradeço a Alexandre, meu esposo, por ser porto seguro em meio a todo caos que a vidase faz. Obrigada por decidir por nós, todos os dias.

À minha família, por acreditarem em mim quando essa confiança me faltava. À minha mãe, por todas as orações em que entregou minha vida e meus caminhos a Deus, na certeza de que Ele estaria a me cuidar quando a senhora não mais conseguisse.

Ao meu pai, que partiu quando eu tinha 16 anos, mas deixou em mim um desejo imenso de orgulhá-lo e corresponder a todo amor e respeito que dedicou a mim nessa terra. Não há um dia que eu não pense em como você estaria feliz, sigo em constante saudades, Pai.

Às minhas irmãs, por todo incentivo, por serem minha rede de apoio, por amarem meu filho como se fosse seus filhos. Por terem sido ajuda na construção do meu caráter, que me permitiu chegar onde estou, meu mais sincero obrigada.

Aos meus amigos, que são, em tantos momentos, meu apoio e encorajamento ante os percalços da vida. Obrigada por tudo que representam!

Por fim, agradeço aos professores e chefes de estágios com quem tive a honra de aprendere crescer intelectualmente e profissionalmente, sigo grata cada por cada ensinamento e oportunidade

## RESUMO

Ante a reiterada prática de submissão do trabalhador às condições análogas à de escravo é possível inferir que no campo laboral verificam-se, por vezes, a busca pelo lucro de forma ilícita por meio da negligência no cumprimento dos direitos trabalhistas. Para isso, emprega-se neste Trabalho, uma análise teórica, utilizando-se dos métodos científicos dedutivo e comparativo objetivando questionar se é cabível a condenação de ofício por *dumping* social nos processos que tratam de trabalho escravo contemporâneo. A partir de um estudo bibliográfico da doutrina que aborda a temática, foi possível denotar a imensidão de argumentos favoráveis ou não à condenação de ofício, bem como do modo como os Tribunais do Trabalho têm julgado os casos que tramitam sob a competência da Justiça do Trabalho. Verificou-se que as decisões carecem de uma pacificação, já que, há correntes doutrinárias que defendem a condenação de ofício por *dumping* social e como ela pode ser decisivamente repressora nos casos de trabalho análogo ao de escravo, bem como, há juristas que afastam a possibilidade supracitada, com base na defesa do princípio da congruência, consagrado no Código de Processo Civil. É possível concluir por meio deste estudo, que o *dumping* social se perfaz como uma lesão à toda uma sociedade e não somente ao indivíduo, e a condenação de ofício se mostra como um caminho para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

**Palavras-chave:** *Dumping* social. Condenação de Ofício. Trabalho análogo ao de escravo.

## **ABSTRACT**

Given the repeated practice of subjecting workers to conditions analogous to slavery, it is possible to infer that in the labor field there is sometimes an illicit search for profit through negligence in complying with labor rights. To this end, this work employs a theoretical analysis, using deductive and comparative scientific methods, aiming to question whether it is appropriate to condemn the office for social dumping in processes that deal with contemporary slave labor. From a bibliographical study of the doctrine that addresses the topic, it was possible to denote the immensity of arguments favorable or not to the *ex officio* conviction, as well as the way in which the Labor Courts have judged the cases that are processed under the jurisdiction of the Labor Court. . It was found that the decisions require pacification, since there are doctrinal currents that defend the official condemnation for social dumping and how it can be decisively repressive in cases of work analogous to slavery, as well as, there are jurists who rule out the aforementioned possibility, based on the defense of the principle of congruence, enshrined in the Code of Civil Procedure. It is possible to conclude through this study that social dumping is an injury to the entire society and not just to the individual, and the condemnation of trade is a way to combat slave-like work in Brazil.

**Keywords:** Social dumping. Condemnation *ex officio*. Work similar to slave.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E SUAS NUANCES ATUAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>O <i>DUMPING</i> SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS .....</b>	<b>16</b>
3.1	CARACTERIZAÇÃO DE <i>DUMPING</i> SOCIAL .....	16
3.2	O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO FOMENTO AO <i>DUMPING</i> SOCIAL .....	17
<b>4</b>	<b>A INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO COMO FORMA DE COMBATE.....</b>	<b>19</b>
4.1	INOCUIDADE AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ....	19
4.2	RAZÕES PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO CONDENAR OU NÃO DE OFÍCIO.....	21
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DE DECISÕES DO TRT E TST .....</b>	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O *Dumping Social* e o Trabalho Análogo ao de Escravo”, tem como objetivo geral estudar a aplicação da condenação de ofício por *dumping* social nos processos que tratam de trabalho escravo contemporâneo.

Para tanto, foram estabelecidos os objetivos específicos seguintes: Analisar os moldes do trabalho escravo na atualidade; caracterizar o *dumping* social e sua ocorrência as relações de trabalho, bem como avaliar as razões para a Justiça do Trabalho aplicar a condenação de ofício, com base nos casos julgados pelos Tribunais do Trabalho.

Ante a grande ocorrência de casos de submissão do trabalhador a condições degradantes em detrimento do lucro dos grandes empregadores, pode-se questionar o seguinte: é cabível a condenação de ofício a indenização por *dumping* social?

A fim de responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a condenação de ofício por *dumping* social nos processos de competência da justiça do trabalho que versam sobre trabalho escravo tem caráter coercitivo e educativo, uma vez que trata-se da defesa de direitos sociais trabalhistas, em sua essência constitucionais, que geram repercussão coletiva, sendo razoável que o julgador se posicione de maneira proativa contra os atos de ilegalidade que afrontam o Estado e a sociedade.

Consoante isso, ao se deparar com a prática reiterada de lesões aos valores sociais do emprego e a dignidade do ser humano, ao juiz caberia impor uma reparação suplementar em decorrência do dano social cometido. Ato contínuo, é fato que o fenômeno é tratado pela doutrina e jurisprudência do Direito do Trabalho, e hodiernamente invade o campo processual trabalhista pois há divergência no entendimento de quando ele deve ser caracterizado e se poderia haver o chamado “ativismo judicial” nos casos em que a indenização por *dumping* social trabalhista não foi suscitada em petição inicial, e por isso, são sustentadas teses de que tal condenação fere diretamente o princípio da congruência em matéria processual.

Como meio de elucidação da temática, inicialmente, far-se-á uma análise teórica sobre o trabalho escravo moderno, bem como a caracterização do *dumping* social nas relações trabalhistas, seguido da apreciação do princípio da congruência, levando a exposição de casos julgados em que houve a condenação de ofício, bem como daqueles em que o magistrado decidiu por afastar essa possibilidade e como isso impactou o papel pedagógico que a Justiça do Trabalho precisa exercer de modo a coibir e punir aqueles que se utilizam de estratégias ilegais para obter vantagens no meio laboral e comercial.

Desse modo, será analisado o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo pelo judiciário brasileiro sob a perspectiva da indenização de ofício por *dumping* social, reduzindo significativamente os casos de regime de trabalho escravo contemporâneo. Por fim, se chegará à conclusão de qual linha teórica deve ser adotada em meio a tantas divergências doutrinárias em relação a condenação de ofício e como isso afeta o deslinde dos casos que tramitam na Justiça do Trabalho.

A metodologia escolhida foram os métodos científicos dedutivo e comparativo, utilizando-se de julgados do Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho para chegar à conclusão da mais coerente abordagem a ser usada em cada caso que trate do tema em foco, realizando também, uma comparação das afirmações doutrinárias que tem norteado as decisões desses tribunais. Pelo que fora proposto, foram empregados os métodos de procedimento jurisprudencial e bibliográfico.

A produção científica quanto ao assunto é vasta, uma vez que o tema ganhou enfoques últimos anos, contando com uma valiosa produção de artigos científicos, em sua maioria propondo soluções ante a ocorrência do *dumping* social que tem por principal fomento o trabalho análogo à escravidão. Por meio dessas abordagens e discussões no campo da ciência, a sociedade se beneficia diretamente pois as relações trabalhistas atuais e a forma como elas se estabelecem a tradução da sociedade contemporânea. Ademais, os Tribunais da Justiça do Trabalho carecem de uma uniformização em suas decisões, pois se tratando de um tema tão relevante, também serão beneficiados, uma vez que atuarão de forma mais célere e justa na análise de cada caso. A partir disso, tem-se a relevância científica e social do tema.

A pesquisa proposta tem como público-alvo, primeiro, os operadores do Direito material e processual do Trabalho, principalmente juízes e membros do Ministério Público do Trabalho, já que estes lidam rotineiramente com o tema proposto; o Estado, que se beneficiará com o efeito pedagógico da proposta e encontrará o caminho do combate ao trabalho escravo e suas nuances. Por fim, a sociedade no geral, que terá seus direitos fundamentais devidamente tutelados, valorizando as relações trabalhistas atuais e futuras.

## 2 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E SUAS NUANCES ATUAIS

No início do século XIX, no ano de 1888, era abolido no Brasil o trabalho escravo, sendo o último país do continente americano a pôr fim a esse padrão civilizacional. Porém, na atualidade, é possível verificar as consequências e características de uma sociedade escravocrata, quando, nas relações de trabalho são detectadas situações em que a dignidade, a moral e o valor social do trabalho são amplamente desrespeitados.

No plano normativo interno, o tema é tratado com maior incisão pela legislação penal, que no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940), denomina como conduta típica a redução do ser humano à condição análoga à de escravo. Tal caracterização vai além dos modos tradicionais de se escravizar alguém e nos dias atuais possui uma amplitude para abarcar as várias formas de ferir os valores sociais do trabalho, como se segue:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lélio Bentes, presidente do Tribunal Superior do Trabalho versa que: “o trabalho escravo é uma nódoa que insiste em macular a sociedade em pleno século XXI, uma afronta ao valor mais caro ao ser humano, que é a liberdade” (Bentes, 2017). Em decorrência disso fica evidente que apesar de tantos avanços e maior abrangência de características que levam à identificação dessa prática, ainda é grande o caminho a ser trilhado até a erradicação desse modelo de exploração humana.

Dada a incontestável importância dos direitos trabalhistas e sociais tutelados pelo art. 149 do Código Penal, é possível inferir também que o legislador fez questão de uma redação muito clara, a fim de que não restassem dúvidas se a cominação legal depende da cumulação dos fatores ali descritos ou não.

Quanto a essa cumulação, cita Valena Jacob Mesquita:

**Para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas**, apesar de que, na maioria das vezes, quase todas as condutas são percebidas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de forma conjunta, refletindo a lógica da superexploração do trabalhador no cenário laboral brasileiro. (Mesquita, 2016, p. 48). (Grifos nossos).

Por conseguinte, há de se falar também no princípio a dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição Federal, em seu art. 1º, III, que estabelece o valor intrínseco de cada indivíduo e infere que todos devem ser tratados em igualdade, já que o trabalho análogo ao de escravo ultrapassa a esfera penal e aborda a dignidade da vítima.

Nesses moldes, Marcello Ribeiro Silva (2010) assevera que o trabalho forçado, retirando a autodeterminação do indivíduo e o trabalho degradante ao submeter alguém a “condições subumanas de trabalho e de vida”, fazem, cada um, com que o trabalhador seja tratado como um bem pertencente ao tomador de serviços, ou seja, é apenas um instrumento de produção.

Em analogia, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017) também opina sobre o trabalho escravo moderno quando afirma que este pode ser considerado como a antítese do quechama de trabalho decente, o qual, conforme o autor, “é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”. Dessa forma, seesses direitos mínimos são também direitos do trabalhador, o trabalho em condições análogasà de escravo implica uma conduta oposta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (Brito filho, 2017, p. 23-44)

Consoante isso, é certo que não há unanimidade na jurisprudência e doutrina, no entanto, um exemplo marcante da caracterização seguida da aplicação das definições de trabalho análogo ao de escravo se deu na edição da Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, que por meio da Resolução nº 30/2016, que ratificou o que já era expressoem outras normas a respeito do tema e pôs a vista de todos o entendimento da corte, como se segue:

**TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀDE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.**

I –

Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente(art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 129 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência dequalquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa”.

(Brasil, 2016)

Somado a isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019) trata sobre o tema de maneira a dispor do conceito de trabalho digno: “O conceito de trabalho digno resume as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento.”

Isto posto, é possível entender que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo na atualidade dá-se em meio a um espectro, e as atividades desenvolvidas pelo empregado precisam estar em acordo às normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, já que manter o indivíduo em cerceamento à liberdade e maus tratos não são mais os pressupostos principais para definição de trabalho escravo.

Fatores como higiene, proteção ao trabalho, limitação de horas trabalhadas, segurança, integridade física e psicológica são cruciais na existência de uma relação de emprego saudável e em acordo à lei. Tais garantias se estendem também à família do trabalhador, pois é uma forma de assegurar que a liberdade e a valorização do trabalho estão sendo respeitadas.

Consoante isso, sabe-se que o empregado é a parte hipossuficiente da relação, porém, apesar de os empregadores serem dotados de poder de regulamentação, as atividades desenvolvidas no labor devem ser sempre circunscritas pela dignidade do homem, fazendo com que o trabalho se dê de forma harmoniosa, respeitando as normas trabalhistas do nosso ordenamento jurídico.

### 3 O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Em todo o mundo as empresas são fundadas e têm por objetivo central o lucro, tendo como meio de alcance deste fim, o trabalhador. As estratégias de produção e condução da empresa e das relações de trabalho utilizadas pelos empregadores devem respeitar os limites impostos pelo conjunto de normas e valores positivados em nosso ordenamento jurídico, de modo que sejam abolidas toda e qualquer prática juridicamente e moralmente irregulares.

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DE DUMPING SOCIAL

Numa economia globalizada, o *dumping* social se configura como a produção feita a partir de valores muito inferiores ao habitual, que são amparados no desrespeito às normas trabalhistas, com submissão do empregado a jornadas exaustivas de trabalho, condições insalubres, atraso no pagamento dos salários e ausência de pagamento de deveres trabalhistas como por exemplo o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em acordo, o *dumping* social se mostra como um fenômeno danoso de modo difuso e coletivo, pois alcança tantos os trabalhadores já incorporados em determinada empresa quanto aqueles que ainda poderão ser atraídos a esses meios de labor explorador, principalmente em uma realidade de crise geradora de tanto desemprego. Consoante isso, Maurício Godinho Delgado infere:

Por *dumping* social considera-se a situação de profundo, generalizado e diversificado descumprimento contínuo da legislação trabalhista, traduzindo-se, por seu conjunto, em estratégia de barateamento forçado do valor trabalho, como mecanismo de atuação na realidade social e econômica, com nítido prejuízo à comunidade circundante (Delgado, 2019).

O fenômeno aqui tratado se traduz diretamente na concorrência desleal que passa a fazer parte daquele meio de tal modo que ultrapassa as questões trabalhistas, gerando inúmeros danos à ordem econômica estatal. Isso porque a exploração do trabalho é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como ferramenta de produção, pois sem ela empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer em uma economia globalizada (Sakamoto, 2020)

Os reiterados e intencionais descumprimentos das normas trabalhistas em uma mesma empresa são, portanto, o núcleo da caracterização do fenômeno do *dumping* trabalhista, resultando na redução dos custos da produção e posterior concorrência desleal, o que faz com que os danos sejam estendidos a toda sociedade e de modo especial, ao Estado, que deixa de



recolher os devidos tributos resultantes daqueles serviços com a sonegação de recolhimentos fiscais e inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho.

O fenômeno em comento também encontra amparo na vulnerabilidade social, pois, anteum cenário de escassez de emprego e boas oportunidades, o trabalhador aceita todo tipo de proposta que seja minimamente capaz de colocar alimento em sua mesa e sustentar sua família. O mercado clandestino encontra sua força na desigualdade ora enfrentada mundialmente e cadavez mais se alastram os moldes da miséria social.

Nesse viés, o meio mais simples e fácil de superfaturar a produção e o comércio é reduzindo os salários dos empregados, que em sua maioria possuem baixa escolaridade, sem forças condicionantes à busca por seus direitos. Desse modo se a folha de pagamento dos trabalhadores são a maioria se tratando das custas a uma empresa, na ilegalidade, esses valoressão reduzidos e vários direitos suprimidos, perpetuando essa prática tão danosa.

### 3.2 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO FOMENTO AO *DUMPING* SOCIAL

Antes de iniciar-se as explicações fáticas da relação do trabalho análogo ao de escravo e o *dumping* social, é válido mencionar a linha histórica que explica o fenômeno no âmbito trabalhista. Sobre isso, Maurício Godinho Delgado menciona:

Como se pode ver, o fenômeno da revolução industrial aliado ao processo de globalização e ao desenvolvimento tecnológico iniciado no século passado provocaram intensas mudanças nas relações laborais, principalmente no que tange à qualidade de vida do trabalhador, pois o que se vivencia é a precarização das condições de trabalho através da exploração da mão de obra operária e dos constantes desrespeitos à legislação trabalhista (Delgado, 2019).

Sob esse viés, é possível perceber que à medida que os anos vão se passando e as relações de trabalho vão se transformando, principalmente por meio da tecnologia, continuam sendo criadas novas formas de exploração da força humana. Paralelo a isso, os indivíduos vão cada vez mais tomando conhecimento de seu lugar no mundo e conseqüentemente de seus direitos, sejam ele individuais ou coletivos.

A prática do *dumping* social como uma gestão empresarial antijurídica acentua ainda mais as desigualdades que já existem no atual meio social, uma vez que transcendem a unicidade do trabalhador atingido e se lança ao meio difuso do direito coletivo do trabalho. A inobservância dos direitos sociais dos trabalhadores é a principal via que esse fenômeno

percorre, já que, dessa maneira, o empregador utiliza os recursos para se manter de forma dominante no mercado em que atua. Em complemento, Jorge Luiz Souto Maior enfatiza:

O desrespeito deliberado e inescusável de direitos trabalhistas conduz o trabalhador a uma condição de sub-cidadania, já que o Direito do Trabalho, conforme expressa o Min. Maurício Godinho, é o marco regulatório mínimo da cidadania (ou o patamar mínimo civilizatório). Não cumprir direitos trabalhistas de forma grosseira, intencional, portanto, não é mero “inadimplemento contratual”. Trata-se, isto sim, de uma agressão ao cidadão trabalhador e, porque não dizer, a toda a sociedade (Maior, 2008, p. 30).

Nesta senda, o trabalho análogo ao escravo, que é um obstáculo ao cumprimento da função social do trabalho bem como ao respeito aos direitos humanos se torna o combustível da prática reiterada do fenômeno do *dumping* social nas empresas. Setores como de confecção de roupas, colheita de café e pecuária são os ambientes tido como “perfeitos” para exploração da força de trabalho humana, uma vez que os trabalhadores são, em sua maioria, pessoas com baixo nível de escolaridade e condições precárias de subsistência, que buscam, em meio a tantas desigualdades sociais, sobreviverem com o mínimo de dignidade.

Ora, se a dignidade dos trabalhadores é alvo de constantes desrespeitos, muito mais são os direitos trabalhistas que, rotineiramente, não encontram o amparo para que sejam postos em prática. O trabalho escravo contemporâneo se mostra como o principal fomento ao *dumping* social, pois ele permite que esse ciclo se perpetue, já que direitos trabalhistas são suprimidos de diversos empregados e assim, a empresa tem lucros exorbitantes, alimentando a concorrência desleal que tem por alicerce a exploração ilegal do hipossuficiente.

Consequências significativas como desigualdades regionais e atraso no desenvolvimento de determinada região são a marca do *dumping* social, uma vez que, por meio de sua prática, as empresas que não utilizam desse método ilícito, caminham para a decadência, posteriormente retirando, então, o emprego de milhares de pessoas que tinham seus direitos trabalhistas respeitados.

O trabalho análogo ao de escravo se dá em meio a precarização das condições de labor, em que a dignidade do trabalhador é constantemente violada, logo, se condições mínimas de convivência são negligenciadas, como por exemplo, ambientes insalubres ou falta de acesso a locais de higiene, de descanso, de alimentação, jornadas ilegais e exaustivas totalmente contrárias ao que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), associado ao terror psicológico e moral que muitas vezes também se fazem presentes, não haveria de se ter, em um local como este, o pagamento devido dos salários, o recolhimento dos impostos e tributos ao Estado e desse modo, o lucro e ascensão são fruto da ausência de humanidade e legalidade.

## 4 A INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO COMO FORMA DE COMBATE

A viabilidade da condenação de ofício por dumping social tem sido analisada perante a jurisprudência e a doutrina brasileira e apesar de encontrar objeções à aplicação, é possível discutir a sua importância no caminho do combate ao trabalho escravo sendo auxílio nos processos discutidos na justiça do trabalho.

### 4.1 INOCUIDADE AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015), aborda o princípio da congruência em seu artigo 492, oportunidade em que delimita a decisão judicial ao que foi demandado na petição inicial elaborada pela parte autora do processo, ou seja, o julgador que decidir foradesses limites, julgará de forma “extra petita”. Segue o que versa texto normativo:

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (Brasil, 2015).

Consoante isso, tem-se a importância do citado princípio na garantia da segurança jurídica, atribuindo previsibilidade e coerência aos processos, sem margem para possível violação do direito garantido.

A correlação entre o que foi pedido e o que foi decidido deve ser preservada, sendo a sentença limitada ao que o autor requereu de forma qualitativa e quantitativa. Porém, há que se falar nos casos em que o pedido não foi feito, mas existe o direito e este não foi suscitado por ausência de informação ou instrução. É sabido que, se o magistrado não atenta a isso, esse direito se perde no tempo.

Ocorre que, entram num embate a importância da tutela dos direitos do indivíduo e os limites da lide e se o juiz fica restrito ao que foi pedido pela parte, na grande maioria dos casos de trabalho análogo ao de escravo, o ciclo não será encerrado com a devida correção aos infratores. Ressaltam Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo:

A questão do dano social bem serve para demonstrar isso. São inúmeros os acórdãos modificando a sentença para excluir a condenação por dano social com um único argumento: ausência de pedido da parte. Ignorando o fato de que se trata de dano “social”, que não foi sofrido (apenas) pela parte, as decisões agarram-se ao paradigma racionalista que atribui ao Juiz uma função passiva (Souto Maior; Moreira; Severo, 2012, p. 87).

Quando as empresas condenadas pela prática de trabalho análogo ao de escravo tem suas sentenças revertidas, o dano à sociedade não é reparado, pois por meio da absolvição desses empregadores os direitos da parte hipossuficiente da relação de trabalho e toda uma sociedade são violentamente negligenciados. Consoante isso, é necessário que o juiz, em sua decisão desestimule a prática do *dumping* social e conseqüentemente crie óbices à continuidade de uma sociedade escravocrata.

Misael Montenegro Filho (2014) entende que o magistrado não pode estar em consonância apenas como o que foi suscitado na petição inicial e nos pedidos desta, mas deve ser feita uma análise de todo o contexto dos fatos, bem como observação da fundamentação apresentada a respeito do direito discutido, não sendo, portanto, o juiz inerte.

De tal maneira, o princípio da congruência no processo trava um embate com os direitos individuais e coletivos do trabalhador e as interpretações passam a ter diversos olhares no campo da doutrina. Se uma empresa causa lesão de forma reiterada aos direitos trabalhistas e em nome dos limites da lide o juiz não pode dar um basta por meio da condenação de ofício por *dumping* social, não seria então um completo desrespeito aos direitos coletivos e individuais, bem como à função social do trabalho? Leia-se o que diz Tarso Fernando Genro:

Podemos entender a norma jurídica, então, como uma particularidade que a lei pode expressar diretamente ou não e que, em outros momentos, a lei pode reprimir. Entendendo que a norma é uma particularidade (no sentido que expressa a universalidade do Direito, que foi gerado sobre a soma de vários momentos singulares da complexidade das relações humanas na sua dialética social), ela só pode ser compreendida em conexão com aquela universalidade do Direito. Assim, por exemplo, quando a norma constitucional assegura que os direitos dos trabalhadores devem visar a melhoria de sua condição social, esta norma (particular), só pode ter como patamar mínimo de compreensão, o que foi a melhoria da condição social dos trabalhadores ao longo do processo histórico, ou seja, com base na compreensão de cada singularidade que a compõe como universalidade em movimento, construída pelo sujeito que é essencialmente humano (Genro, 1994, p. 21).

Assim, entende-se que a discussão no campo da doutrina é vasta e requer cautela nos entendimentos, mas não há que se negar que ante o dano causado pela prática do *dumping* social, especialmente nos casos de trabalho análogo ao de escravo, o ativismo judicial deve entrar em cena como forma de impedir que o mesmo erro seja cometido várias vezes sem a devida punição, custando a vida e a dignidade de tantos trabalhadores.

## 4.2 RAZÕES PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO CONDENAR OU NÃO DE OFÍCIO

Ante as divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da condenação de ofício por *dumping* social nos casos de trabalho análogo ao escravo é cabível uma análise das razões que viabilizam ou afastam a possibilidade supracitada. Sabendo que a condenação por *dumping* social tem cunho pedagógico na reprimenda do vício e na reparação do dano, discute-se, entre os juristas as objeções a essa condenação.

A priori, os que rejeitam a possibilidade inferem que seria uma violação aos princípios da inércia, do caráter individual da demanda e principalmente da congruência. O Código de Processo Civil nos seus artigos 141 e 492 impede que o magistrado avance para além do que fora demandado pelo autor da ação, ferindo também princípios como do contraditório e ampla defesa. A exemplo, a decisão que segue:

TST. 4ª Turma. RR-0131000-63.2009.5.04.0005. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. “DUMPING” SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. [...] Nesse contexto, entendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos demais aspectos relativos à caracterização do “dumping”, uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial. Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Data do julgamento: 27/02/2013. (LEXML, 2024).

Em consonância, outro contraponto utilizado é o fato de que as ações em que se discute a condenação de ofício são, em sua maioria, individuais. Tal fato vai de encontro à legitimação na propositura da ação e sendo o *dumping* social trabalhista um fenômeno que não atinge apenas o indivíduo, mas toda a sociedade e o Estado, ele não poderia ser postulado em ações individuais.

Sendo um dano de dimensões coletivas, as partes legitimadas para pleitear o direito estão positivadas no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, que normatiza a Ação Civil Pública, sendo o Ministério Público o principal detentor desse poder de agir. Logo, a interpretação de ilegitimidade também tem afastado a efetividade da condenação por *dumping* social trabalhista:

TST. 1ª Turma. RR-0000061-03.2013.5.03.0063. [...]. II - RECURSO DE REVISTA.  
1) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

[...]

1.2. Os elementos aptos, todavia, à caracterização do dano moral coletivo, in casu, por *dumping* social, são a existência de conduta antijurídica intolerável diante da realidade apreendida, sua repercussão social, o nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo, bem como a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Nesse contexto, a demandante não possui legitimidade ativa ad causam para requerer indenização por *dumping* social, uma vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do trabalhador. Data do julgamento: 17/02/2016.(LEXML, 2024).

A respeito da condenação, quando feita em um processo que possui apenas um autor, o juiz tornaria coletivo um direito que tem essência individual e assim misturaria de forma “negligente” as duas demandas, uma vez que parte da jurisprudência entende que a justiça social não está relacionada ao direito individual do trabalho, sendo possível a postulação da condenação por *dumping* social apenas pela via da ação coletiva.

Outrossim, em meio a tantos óbices, a comprovação do dano se faz necessária para que sejam aceitos os requisitos para condenação, e mesmo quando presente o pressuposto do pedido, os julgados mostram que o dano social precisa estar constatado. Mesmo com o respeito aos princípios supracitados e com entendimento favorável do juízo, existe uma insegurança jurídica que precisa ser sanada, pois o dano social desses casos está escancarado e não podem haver ainda mais objeções à resolução de casos que envolvem a dignidade do trabalhador.

Partindo para o campo permissivo da condenação, adentra-se na viabilidade de tal atitude sob o amparo da lei, da jurisprudência e da doutrina. O incentivo ao ativismo judicial tem sido cada vez mais interpretado e no campo trabalhista tem sido considerado ainda mais necessário.

Tratando-se do processo do trabalho, José Cairo Júnior (2016, p. 68-69) pressupõe que “o processo tradicional é, eminentemente, dispositivo, mas com certa carga de inquisitividade”, e aduz também que “o grau do caráter inquisitivo do processo do trabalho é mais elevado do que aquele presente no processo civil”

O Art. 4º da Lei nº 5.584 de 1970 que instituiu as normas de direito processual do trabalho infere que, “nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz” (Brasil, 2024).

Na fase de instrução do processo, são várias as ações que o magistrado pode executar de ofício, a exemplo da correção de erros materiais, a intimação de testemunhas que não comparecem de forma voluntárias à audiência, a diligência para produção de provas quando acredita que as existentes são insuficientes, e o mesmo se verifica na fase de execução.

Tal afirmação pode ser ainda melhor embasada se observarmos os artigos 652 e 832 da CLT. O primeiro, em sua alínea “d”, infere que é da competência dos juízos das varas trabalhistas “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência” (Brasil,2024) e o segundo versa que o julgador tem o dever de determinar prazo e condições para cumprimento de suas decisões (Brasil, 2024).

O CPC também traz dispositivos que são recebidos pelo direito do trabalho e incentivam a proatividade judicial, a exemplo dos artigos 536 e 537 que em seu texto normativopermite que seja decidido de ofício ou a requerimento os meios necessários a satisfação do exequente da ação por meio da tutela, bem como impondo determinadas multas que podem ser modificadas pelo magistrado a partir de sua razoabilidade.

De modo comparativo, a litigância de má fé é um exemplo claro da proatividade judicial, que inclusive é positivada no campo trabalhista por meio dos artigos 793-B e 793-C daCLT, como segue:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto acima, pode-se afirmar que a onda do ativismo judicial toma cada vez mais forma no ordenamento jurídico atual, uma vez que ocorre uma expansão do que diz o texto da lei em busca de uma solução que corte o problema em sua raiz. Notadamente, se tem como base os direitos previstos na Constituição Federal, já que rotineiramente os princípios entram em conflito, resultando na ofensa aos direitos fundamentais de modo a não solucionar da forma mais justa as divergências existentes.

A matéria apresenta uma necessidade clara de os magistrados em seus respectivos Tribunais decidirem de modo preventivo quando se tratam de lesões aos direitos humanos fundamentais no âmbito trabalhista, pois mesmo na ausência do pedido, não se pode permanecer inerte quando uma decisão judicial, ainda que de primeiro grau não tutela o direito e combate o ilícito sob o argumento de proteção ao princípio da congruência, quando o mesmo não está sendo ferido.

Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo são enfáticos quando versam sobre o papel dissuasório das decisões judiciais e como a relevância é ainda maior em razão da prevenção de danos ser um dever estatal, especialmente quando

os danos atingem não apenas o sujeito diretamente envolvido, mas toda uma comunidade. (SoutoMaior; Moreira; Severo, 2014, p. 61). Desse modo, é certo que a conduta do trabalho análogo ao de escravo associada à ocorrência do fenômeno do *dumping* social precisa da materialização da reprovação do ponto de vista jurídico já que estamos diante de um ataque às diversas faces do direito individual e coletivo.

Em uma realidade de efetividade da condenação de ofício por *dumping* social nos casos de trabalho análogo ao de escravo, é imprescindível inferir sobre o destino dos valores resultantes das multas e para quais fins seriam revertidos. De modo a otimizar a eficácia das decisões, os valores de tais punições seguiriam o critério pedagógico da punição, como forma de inibir a reincidência da prática delituosa.

Quando provada a exploração do trabalho em condições de escravidão, o empregador teria a obrigação de além dos valores já pacificados que devem ser pagos a título de danos morais e indenizações, cumprir com a condenação ao pagamento de indenização por *dumping* social e os valores arbitrados seriam revertidos ao Fundo de Ampara ao Trabalhador (FAT), por exemplo, reforçando ainda mais o caráter coercitivo e pedagógico da causa.

O dano social causado à sociedade e ao Estado deve ser ressarcido tal qual sua dimensão, dessa forma, a indenização não seria recebida pelo indivíduo quando autor da ação e, portanto, não deve ser pensada em função deste. A reparação também pode refletir naqueles que foram atingidos pela prática do trabalho análogo ao de escravo e adentrando o campo das políticas públicas, as comunidades carentes seriam beneficiadas com tais recursos.

Amparando o que foi desenvolvido, Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreirae Valdete Souto Severo dissertam:

[...] a ausência de pedido revela-se mesmo como da natureza dessa espécie de condenação. O “*dumping* social” implica lesão à sociedade, não apenas ao autor da demanda individual. A indenização aí deferida sequer reverte em seu favor. Trata-se de uma consequência do caráter pedagógico que deve assumir a decisão judicial. Ser é razoável, em tal contexto, exigir que haja pedido da parte. (Souto Maior; Moreira; Severo, 2014, p. 129).

De tal modo, não há que se falar, portanto em ilegitimidade e ofensa ao princípio da congruência, pois não há interesse pessoal que precise decorrer de pedido inicial na condenação de ofício por *dumping* social trabalhista tornando a ação um meio de tutela de direitos coletivos e correção dos danos causados pela prática de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.



## 5 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRT E TST

Sabendo que a possibilidade de condenação de ofício por *dumping* social já fora aplicada pelos Tribunais do Trabalho no Brasil, é cabível tomar como norte essas decisões que formam um entendimento que necessita ser consolidado a fim de que perdure como guia para o deslinde dos processos de trabalho análogo ao de escravo.

Para além dos vários obstáculos à pacificação da conduta da condenação de ofício, a caracterização do *dumping* social ocupa um importante espaço, porém, há que se afirmar que em casos de trabalho escravo esse fenômeno fica evidente pois a conduta patronal implica, além da afronta aos direitos fundamentais, um ataque à economia e modelo social estatal.

Em seguimento ao exposto, a Ação Civil Pública nº 0001779.55.2014.5.02.0054 proposta pelo Ministério Público de São Paulo em 2014 e julgada em novembro de 2017 pela 4ª Turma do TRT 2, tinha por ré a empresa M5 Indústria e Comércio que era a proprietária da marca M. Officer e fora condenada ao pagamento de R\$ 6 milhões pela prática de trabalho análogo ao de escravo. O valor supramencionado se divide em R\$ 4 milhões a título de danos morais coletivos e R\$ 2 milhões pela ocorrência do fenômeno do *dumping* social e ambas as indenizações foram destinadas ao FAT.

Em análise, percebeu-se que a Corte Superior têm sido pouco favorável à condenação de ofício em suas decisões, como vê-se:

TST. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por *dumping* social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1032-98.2012.5.15.0156, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

TST. RR-2899-93.2012.5.15.0070. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O cerne da controvérsia está em saber se poderia o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex officio a Reclamada ao pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de *dumping* social. Há de se reconhecer o julgamento extra petita pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a Reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial. A Jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas desta Corte tem adotado entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de *dumping* social consiste em julgamento

extra petita: RR- 1032-98.2012.5.15.0156, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma; RR-49300- 51.2009.5.15.0137, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; R- 131000-63.2009.5.04.0005, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; RR-79- 37.2011.5.09.0965, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; RR-78200- 58.2009.5.04.0005, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; RR-11900- 32.2009.5.04.0291, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” Data do julgamento: 02/12/2015, 4ª Turma, Data da publicação: DEJT 18/12/2015.

Os Tribunais Regionais, em alguns processos, denotaram seu apoio a essa prática judicial que pode ser percebida nos seguintes trechos de acórdãos do TRT16, TRT18 e TRT15:

TRT16. Tribunal Pleno. RO-0018000-27.2006.5.16.0015. DUMPING SOCIAL.

INDENIZAÇÃO. O constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba atingindo uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implicado àqueles que cumprem a legislação. Essa prática traduz-se em dumping social, pois prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O art. 404, parágrafo único, do Código Civil, dá guarida ao fundamento de punir o agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público.[...]

As reclamações trabalhistas em face de uma mesma empresa que apresenta agressões recorrentes, tais como: negativa de vínculo pela terceirização ilegal; salários em atraso; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS etc., ou seja, ofensas aos direitos fundamentais e direitos socialmente protegidos, atingindo o fundamento basilar da nossa Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, devem culminar em condenação de uma indenização por dano social, arbitrada “ex officio” pelo juiz.

[...]

As práticas ilícitas desse montante, que tenham importante repercussão social, não devem ser mais toleradas, sendo necessária a reparação do dano proveniente por meio de uma indenização, cujo fim é desestimular a continuação da prática do ato ilícito, pois, sob o ponto de vista social, o que importa não é apenas reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas venham a ser vítimas em potencial do agente autor da conduta lesiva ou de outrem que queira se beneficiar de tal prática.

Data do julgamento: 04/03/2009. (Brasil, 2024).

TRT18. 3ª Turma. RO-0001646-67.2010.5.18.0002. DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA.

A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. [...] Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, inclusive a correta anotação do contrato de emprego na CTPS e indenizações previdenciárias e, eventualmente, reparações por danos morais de caráter compensatório e pedagógico, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de

tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza difusa.[...] diante da demonstração inequívoca da prática do *dumping* social, o julgador pode, de ofício, impor ao agressor uma reparação suplementar em decorrência do dano social perpetrado.

Data do julgamento: 01/07/2011. (Brasil, 2024).

TRT15. 6ª Turma. RO-0001807-80.2010.5.15.0028. Por todos esses fundamentos, diante do dano social gerado pela prática adotada pela reclamada, condeno-a ao pagamento de uma indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigida na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão, restando a advertência de majoração do valor no caso de manutenção da fraude detectada.

Data do julgamento: 07/08/2012. (Brasil, 2024).

De tais representações, analisar-se-á aqui neste Trabalho aquelas em que os Tribunais decidiram pela condenação de ofício por *dumping* social de modo a destacar a necessidade de pacificação dessas decisões.

A Súmula nº 36 do TRT8, já abordada neste Trabalho vai de encontro às decisões consonantes à condenação de ofício pois revela a necessidade de maior rigor, uma vez que, aborda o valor da indenização que será fixado deve levar em consideração o fato e o caráter pedagógico da repreensão e enfrentamento do *dumping* social em decorrência da prática de trabalho análogo ao de escravo.

O Recurso Ordinário nº 0018000-27.2006.5.16.0015 do TRT16 ratifica a postura ativista da Justiça do Trabalho, pois, em sua decisão, expõe a possibilidade e aplicabilidade da condenação de ofício, utilizando inclusive do Código Civil para fundamentar a liberdade do magistrado quando a punição necessitar de maior rigor, bem como reforça que os valores resultantes dessas indenizações devem ser destinados a fundos públicos, como já citado.

Ato contínuo, observa-se que o Recurso Ordinário nº 0001646-67.2010.5.18.0002 do TRT18, separa as sanções em caráter individual e coletivo, pois infere em seu texto que não obstante a condenação individual suscitada na ação inicial do trabalhador, deve haver uma reparação aos danos coletivos causados pela empresa infratora de modo a corrigir e coibir a reincidência da prática. Tal decisão demonstra que uma condenação não anula a outra, pois os direitos tutelados precisam do deslinde correto ao nível de sua gravidade.

O Recurso Ordinário nº 0001807-80.2010.5.15.0028, por sua vez, reitera ao final de seu texto a possibilidade de majoração da indenização em caso de reincidência, postura essa que caracteriza uma preocupação do judiciário em evitar que novos casos possam tomar forma.

Em consonância às decisões já expostas, observe-se o exemplo da 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, no Rio Grande do Sul:

LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, auferindo enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por dumping social (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000669-62.2013.5.04.0551 RO, em 05/03/2015. Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Alexandre Corrêa Da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel) (LEXML 2024).

A partir disso, é cabível inferir que seguindo a corrente do ativismo judicial no âmbito trabalhista, o Relator tenha decidido pela condenação de ofício, afastando a narrativa de julgamento extra petita, tendo por objetivo o combate às práticas, reiteradas, que têm afogado o judiciário trabalhista, principalmente com situações de desrespeito total aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A viabilidade da condenação de ofício por *dumping* social nos casos de trabalho análogo ao de escravo se verifica na necessidade de proteção dos direitos sociais, logo, como já exposto aqui, o montante fruto da indenização, quando revertido à reparação dos danos causados no meio em que o ilícito era cometido, cumpre o papel educativo e corretor que se faz necessário ao combate do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Há de se perceber também, uma resistência por parte do Tribunal Superior do Trabalho em julgar pela condenação de ofício ou nos casos de a reforma de sentença serem a favor da indenização imposta quando caracterizado o *dumping* social. Entretanto, enquanto houverem argumentos que sustentem a aplicação da indenização *ex officio*, bem como, o amparo da lei e das correntes doutrinárias, será possível pôr em prática essa via de aplicação da justiça. Vê-se:

EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO -  
 DUMPING SOCIAL - CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com

a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. (TST. RO NUM: 00866; 3ª Região- Quarta Turma; relator: Júlio Bernardo do Carmo; DEJT DATA: 31-08-2009 PG: 75).(LEXML 2024)

Por todo o exposto, divergindo dos argumentos contrários à condenação de ofício, não há que se falar em “elemento surpresa” quando, nos autos de um processo de trabalho análogo ao de escravo, em que a Justiça do Trabalho se encarrega de fazer-se cumprir o que lhe compete, já foram amplamente discutidos os fatos que levaram a empresa ré a tal condenação, a quem não será tirado o direito de defesa, mas que não se permitirá que siga na impunidade de forma reincidente.

A condenação à indenização de ofício quando caracterizado o fenômeno do *dumping* social nos processos que tratem de trabalho análogo ao escravo, oportunizando a defesa da parte contrária com a devida exposição dos fatos em toda fase instrutória do processo, se mostra como uma verdadeira “luz no fim do túnel” ante a necessidade de garantir efetividade aos direitos sociais e promover a dignidade do trabalhador no Brasil.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma realidade de perpetuação do modelo de trabalho escravista, o fenômeno do *dumping* social se mostra como um produto da exploração da mão de obra do indivíduo nos mais diversos campos de labor. Sob o aspecto processual, surgem as divergências doutrinárias que questionam a viabilização da condenação de ofício por *dumping* social nos processos que tratam de trabalho análogo ao de escravo sob competência da Justiça do Trabalho.

Ato contínuo, é possível inferir que o trabalho análogo ao de escravo encontrou novas nuances para sua caracterização na sociedade atual. O texto normativo que tipifica o crime de submeter um indivíduo a tais condições abrange os diversos tipos de desrespeitos aos direitos humanos e sociais do trabalhador. A prática desse ilícito se mostra como uma completa violação dos princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, já que o trabalho escravo ultrapassa a esfera penal e aborda a dignidade da vítima. A ofensa reiterada aos direitos básicos do trabalhador associada aos meios ilegais de obtenção de lucros e vantagens possibilitam que, na atualidade, as relações de trabalho sejam maculadas.

Ante o exposto, o *dumping* social como fomento ao trabalho análogo ao de escravo é uma realidade, e, apesar do avanço dos anos e da tecnologia, novas formas de exploração da força humana também vão sendo aplicadas. A prática do *dumping* social configura-se como um meio de gestão antijurídico, uma vez que, a negligência no cumprimento dos deveres trabalhistas por parte do empregador é cometida de forma recorrente, ao passo que, as sanções ora aplicadas na seara trabalhista não estão cumprindo o papel repressor que visa restabelecer a ordem das relações de trabalho.

A aplicabilidade da condenação de ofício por *dumping* social pelos magistrados nos casos de trabalho análogo ao de escravo encontra amparo ao mesmo tempo que também encontra óbices.

É certo que parte da doutrina entende que condenar de ofício seria ferir o princípio da congruência que é abordado no Código de Processo Civil, em seu artigo 492, que impede o juiz de proferir decisão de natureza diversa da pedida pelo autor da ação, preservando a correlação entre o que foi pedido e o que foi decidido e mantendo a segurança jurídica.

De outro modo, entra em cena a importância da tutela dos direitos do indivíduo, principalmente nos casos de trabalho análogo ao de escravo em que a vítima se encontra em estado de vulnerabilidade social e psíquica.

O dano social que se instaura tem uma dimensão para além do indivíduo, ou seja, as consequências não atingem apenas o autor da ação, mas sim a coletividade. O argumento de ausência do pedido na inicial, impede, muitas vezes que a justiça cumpra o seu papel punitivo e reparador e os responsáveis pelas infrações não recebem a devida correção.

Seria, portanto, um embate entre o princípio da congruência e os direitos individuais e coletivos junto à função social do trabalho. Em contraponto aos que questionam a viabilidade da condenação de ofício por *dumping* social, existe uma corrente doutrinária que defende o chamado “ativismo” judicial, que têm ganhado seu espaço no ordenamento jurídico na busca de que se impeça que novos casos de trabalho análogo ao de escravo venham a ocorrer, comprometendo a vida e a dignidade de tantos trabalhadores.

O Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho trazem, em alguns artigos de seus respectivos textos, o viés permissivo à condenação de ofício e, por isso, dão um norte à permissividade que pode ser dada à condenação por *dumping* social naqueles processos em que houver a deflagração de trabalhadores em situação análoga à de escravo.

As decisões dos Tribunais do Trabalho também se perfazem em divergência, já que, o Tribunal Superior do Trabalho tem sido pouco favorável à condenação de ofício em suas decisões sob o amparo dos limites do que foi pedido na inicial.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, por sua vez, fundamentaram suas decisões sob o argumento de combate às agressões recorrentes e inescusáveis que geram um dano à sociedade, desconsiderando completamente a estrutura do Estado social como meio de obtenção de vantagens indevidas perante a concorrência de mercado.

Aduzem também que não há que se falar em julgamento fora dos limites da lei, uma vez que, a prática reiterada do *dumping* social principalmente nos casos de trabalho análogo ao escravo, demonstram que, o empregador está assumindo risco de arcar com as consequências do seu ilícito. A repercussão social também se mostra como um importante ponto que não encontra tolerância nos casos em comento.

Há de se perceber, portanto, a necessidade de pacificação dos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais do Trabalho, visto que, constantemente, o judiciário trabalhista tem encontrado desafios no tratamento de casos que precisam de uma severa punição e de um deslinde proporcional ao dano causado.

É certo que a atividade jurisdicional não pode ser conivente com o ilícito praticado por aqueles que exploram a atividade econômica visando apenas o lucro em detrimento das relações sociais e trabalhistas e, por isso, deve haver o reconhecimento da possibilidade de condenar de ofício por *dumping* social nos processos de trabalho análogo ao de escravo que tramitam na Justiça do Trabalho.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução normativa nº 39/2016: Versão atualizada. In: JusLaboris, Atos normativos e administrativos, Atos TST/CGJT/CSJT/Enamat. 24 abr. 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/>>. Acesso em: 04 de abril de 2024.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- CAIRO JÚNIOR, José. Curso de direito processual do trabalho. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: 18ª ed. São Paulo: LTR, 2019
- LEXML. Rede de Informação Legislativa e Jurídica. [Consultas jurisprudenciais por palavras]. Disponível em: <[www.lexml.gov.br](http://www.lexml.gov.br)>. Acesso em: 07 abril de 2024.
- MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.
- MONTENEGRO, Misael Filho. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Misael Montenegro Filho. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2012.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de abril de 2024.
- PEREIRA, Emmanoel. Artigo: Trabalho Escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelopresente?. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, nº 2, abr/jun 2022, págs. 5/6)
- RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A viabilidade da condenação de ofício nos processos trabalhistas envolvendo dumping social gerado pela exploração de trabalho escravo contemporâneo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 22, n. 35, p. 361 jan/jun. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>. Acesso em: 10 de março de 2024
- ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho, coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 SAKAMOTO, Leonardo. [org] Escravidão Contemporânea. 1ª ed. São Paulo: Ed Contexto, 2020
- SAKAMOTO, Leonardo. [org] Escravidão Contemporânea. 1ª ed. São Paulo: Ed Contexto, 2020

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho – Formas de combate. Escola Judicial. Revista do TRT10, 2015, p.64

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Índices de Súmulas do TRT 8º. Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016; Publicada Errata nº 002/2016, em 27/10/2016. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 15 de março de 2024.